

Registro: 2018.0000197471

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001667-14.2011.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que são apelantes JOSE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BELONICE VIANA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Gilson Delgado Miranda Relator Assinatura Eletrônica



2ª Vara da Comarca de Jardinópolis

Apelação n. 0001667-14.2011.8.26.0300

Apelantes: José Ferreira e outra Apelado: Município de Jardinópolis

Voto n. 13.476

**RESPONSABILI DADE** CIVIL. Acidente de trânsito. Termo final da pensão fixado em 72,1 anos, conforme expectativa média de vida da vítima (IBGE). Valor do dano moral arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Termo inicial da correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Débito não tributário. A Lei n. 11.960/09 aplicase imediatamente aos processos em curso em relação ao período posterior à sua vigência. Entendimento firmado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Inexistência de ofensa à coisa julgada material. Necessidade, todavia, de se observar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral. Declaração de constitucionalidade da norma apenas na parte que disciplina juros de mora. Honorários 0S sucumbenciais bem arbitrados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 166/174, cujo relatório adoto, complementada às fls. 183/184 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, Dr. André Carlos de Oliveira, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de: (i) pensão mensal no valor de 1 salário mínimo por mês, incluindo 13º salário, com abatimento de 1/3 até a data em que a vítima completaria 25 anos, sofrendo redução de mais 1/3,



sendo devida até a data que a vítima completaria 65 anos de idade, salvo hipótese de casamento ou união estável ou morte dos beneficiários, quando ficará preservado o direito de acrescer; (ii) indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos, vigentes na data da publicação da r. sentença; e (iii) honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo os recorrentes, autores, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque o termo final da pensão por morte deve levar em consideração os dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, que no caso seria de 73,2 anos. No mais, pugnam pela majoração da indenização por danos morais para o patamar de 500 salários mínimos. Requerem, ainda, que a correção monetária e os juros de mora incidam sobre o valor total da condenação e a partir do evento danoso. Por fim, pedem que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 41) e sem resposta (ver certidão de fls. 205 e 219).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Não se discute mais a responsabilidade civil do réu pelo acidente que ocasionou o falecimento do filho dos autores. Cinge-se a controvérsia somente ao termo final da pensão mensal, a majoração da indenização por danos morais, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, e a majoração dos honorários advocatícios.

Nesses termos, o recurso merece <u>parcial</u> provimento.

<u>Em primeiro lugar</u>, quanto ao termo final da pensão fixada, é sabido que, "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, <u>o termo final da pensão por morte decorrente de ato</u>



<u>ilícito</u> deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim <u>dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro</u>, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — I BGE" [grifei] (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.351.679-PR, 4ª Turma, j. 18-09-2014, rel. Min. Raul Araújo).

Com efeito, a estimativa do tempo de sobrevida da vítima corresponde à expectativa de vida média do cidadão brasileiro do sexo masculino com 20 anos em 2008 (fls. 23), que com base nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, era de 72,1 anos (conforme consulta no sítio eletrônico <a href="https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2008/homens.pdf">https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2008/homens.pdf</a>). Assim, o pagamento da pensão deve ocorrer até a data em que a vítima completaria 72,1 anos, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada.

<u>Em segundo lugar</u>, o valor da indenização por danos morais não comporta reparos.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter a indenização no patamar de 200 salários mínimos, da forma como arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Afasta-se, portanto, a pretensão de majoração.

<u>Em terceiro lugar</u>, o termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos morais deve ser mantido tal como



lançado na sentença, afinal "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, o termo inicial dos juros de mora que incide sobre a indenização por danos morais deve ser mesmo retificado. Como se sabe, "os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicandose ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal" [grifei] (STJ, AgRg-EREsp n. 663.644-PR, 2ª Seção, j. 28-09-2011, rel. Min. Sidnei Beneti). Vale dizer, "na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso" (STJ, REsp n. 1.132.866-SP, 2ª Seção, j. 23-11-2011, rel. Min. Sidnei Beneti).

Observo, porém, que a taxa de juros e o índice de correção monetária devem ser modificados em sede de reexame necessário, na forma do artigo 475 do CPC/73.

Como é largamente sabido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), alterou o entendimento até então adotado e consolidou a tese de que "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. [Vale dizer], a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência" [anotei e grifei] (STJ, REsp n. 1.205.946-SP, Corte Especial, j. 19-10-2011, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Nem se diga que a adoção desses consectários legais



violaria a coisa julgada material. Com efeito, referida questão foi aventada nos embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão prolatado pela Corte Especial, que assim decidiu: "No que diz respeito à extensão da aplicação da Lei 11.960/2009, tenho que o acórdão, de forma clara, precisa e fundamentada, expressamente asseverou que a referida legislação, por reger a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal, possui natureza eminentemente processual, devendo, portanto, ser aplicada de imediato ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Assim, pode-se dizer que tais acessórios da condenação estão submetidos à 'claúsula rebus sic stantibus' e a sentença proferida nos autos, em relação a eles, possui eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação, sem que, com isso, se configure violação à coisa julgada" [grifei] (STJ, EDcl-REsp n. 1.205.946-SP, Corte Especial, j. 17-10-2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Daí porque, no caso concreto, em se tratando de débito não tributário, a princípio, não haveria nenhum reparo a ser feito na sentença que determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 para o período posterior a sua vigência.

Todavia, não se desconhece que sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recentíssimo proferido em sede de repercussão geral, "fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que



disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revelase inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" [grifei] (STF, RE n. 870.947-SE, Tribunal Pleno, j. 20-09-2017, rel. Min. Luiz Fux).

Disso resulta que, na hipótese em análise, de um lado, os juros moratórios devem incidir na forma estabelecida pela Lei n. 11.960/09 para o período posterior a sua vigência; e, de outro, não há como prevalecer a correção monetária segundo o critério previsto na Lei n. 11.960/09, à vista da declaração de inconstitucionalidade parcial da norma pelo STF, devendo a atualização ser feita de acordo com o critério definido no título executivo judicial, que determinou a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal referente as Fazenda Públicas.

Em quarto e último lugar, não se desconhece que, quando vencida a Fazenda Pública, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais não se sujeita aos limites percentuais previstos art. 20, § 3°, do CPC/73 (STJ, REsp n 1.353.734-PE, 2ª Turma, j. 05-09-2013, rel. Min. Castro Meira).

Incide o artigo 20, § 4°, do mesmo diploma ("nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, <u>naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública</u>, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" - grifei), que permite ao juiz arbitrar a verba honorária de sucumbência por equidade. Vale dizer, "os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4°, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3° daquele dispositivo" (STJ, REsp n. 1.198.642, 3ª Turma, j. 21-10-2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, como enuncia expressamente a lei, mesmo esse arbitramento equitativo deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, tal como estabelecido nas alíneas do referido § 3°. Esses critérios, aliás, são "objetivos



e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião de fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 272/273). Além disso, força consignar que "a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve o arbitramento dos honorários. A verba honorária representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito" (STJ, AgRg no REsp n. 977.181-SP, 2ª Turma, j. 19-02-2008, rel. Ministro Humberto Martins).

Nesses termos, reconheço que a cifra de 10% arbitrada pelo juízo de primeiro grau remunera adequadamente o advogado, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, não havendo justificativa nenhuma para o pedido de majoração, em especial diante do alto valor da condenação.

À vista dessas considerações, o recurso dos autores será provido em parte, somente para: (i) elevar o termo final da pensão para a data em que a vítima completaria 72,1 anos de idade; e (i) fixar o termo inicial dos juros de mora da indenização por dano moral na data do evento danoso, com a observação de que devem incidir na forma estabelecida pela Lei n. 11.960/09 para o período posterior à sua vigência.

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica